



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 2097, DE 11 DE JULHO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ GONZAGA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

*À Subs. de Ativ. Legislativa
P/ 2023
11.07.2023
Presidente*

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que **“Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com produtos hortifrutícolas, conforme estabelecido no Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ”**.

A presente proposta visa à ampliação do benefício fiscal previsto no Decreto Estadual nº 3.300, de 2 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com batata, cebola e tomates, para alcançar também diversos outros produtos de igual importância na produção na alimentação das pessoas.

Esta proposta tem amparo no Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que pretende isentar a tributação sobre hortaliças, frutas frescas e carne de caprinos.

Nesse sentido, toda a cadeia de comercialização dos produtos mencionados passará a operar dispensada do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde a saída do produtor até a fase de venda ao consumidor final. A isenção alcançará, inclusive, os produtos originários de outras unidades da Federação.

Ainda, a isenção do ICMS nas operações de hortaliças, frutas frescas e carne de caprinos também incentivará a atividade de produção interna de frutas e hortaliças, bem como afetará positivamente a renda dos produtores e a formalização da comercialização hortifrutigranjeiros no Estado.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 11/07/2023, às 10:58, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 7633614 e o código CRC C34C1BA8.

PROJETO DE LEI N° 107, DE DE DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, conforme o Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de

1975, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, as operações com os seguintes produtos:

I - hortifrutigranjeiros em estado natural:

- a) acelga, aipo, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis e azedim;
- b) batata, berinjela, bortalha, beterraba e brócolis;
- c) camomila, cardo, catalonha, cebola, cenoura, chuchu, couve-flor, cogumelo e cominho;
- d) erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola, endívia e aspargo;
- e) frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio - ALALC e funcho, excluído o alho, amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, pêra, maçã, morango, kiwi, mirtilo, **berries** em geral, pitaya, pêssego, caqui, maracujá, cereja fresca, **physalis**, uva e ameixa;
- f) jiló e losna;
- g) manjerona;
- h) nabo e nabiça;
- i) pimentão;
- j) repolho, rabanete, raiz-forte, ruibarbo, salsão e segurelha;
- l) tampala, tomate e tomilho.
- m) brotos de vegetais, cacateira, cambuquira, gobo, mostarda, repolho chinês e demais folhas usadas na alimentação humana;

II - pinto de um dia;

III - caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança.

§ 1º A isenção prevista no **caput** não se aplica aos produtos relacionados em seus incisos, quando destinados à industrialização.

§ 2º Ficam isentas do ICMS também as saídas com os produtos relacionados no inciso I do **caput** deste artigo, ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação

§ 3º Tratando-se de produtos resfriados, o benefício previsto no § 2º somente se aplica nas operações internas, desde que atendidas as demais condições lá estabelecidas.

§ 4º O benefício de que trata o **caput** se aplica, também, às operações realizadas por empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, a empresa optante de que trata o inciso II do § 5º, obedecerá à legislação de regência do Simples Nacional.

§ 6º Fica vedada a manutenção do crédito decorrente das operações que envolvam produtos com isenção do ICMS concedidos por esta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e estabelecer condições adicionais para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2023.

Rio Branco - Acre, de de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre